



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.728404/2015-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.060 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de junho de 2021
Recorrente STROMBOLI - IMPORTADORA DE MATERIAS PRIMAS LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2010

DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PAGAMENTO ANTECIPADO DO TRIBUTO. REGRA DO ART. 150, § 4º, DO CTN.

Na hipótese de pagamento antecipado, o direito de a Fazenda lançar o tributo decai após cinco anos contados da data de ocorrência do fato gerador que se perfaz em 1º de janeiro de cada ano, desde que não seja constada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, cancelando-se integralmente o crédito tributário lançado, uma vez que atingido pela decadência.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento lavrado pela autoridade tributária em face ao contribuinte acima identificado, exigindo-lhe R\$ 842.189,47, acrescido de juros de mora e multa de ofício, a título de imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), exercício 2010,

em razão da não comprovação de: Área de Preservação Permanente, Área de Florestas Nativas e Valor da Terra Nua (fls. 4 a 10).

Ciência postal em 29/9/2015. (fls. 10)

Impugnação (fls. 39 a 79)

Impugnação protocolizada em 29/10/2015, em que o contribuinte requereu:

- a) A nulidade da notificação de lançamento por ausência de intimação, por cerceamento do direito de defesa e por ausência de assinatura da autoridade tributária;
- b) O reconhecimento da decadência do direito de lançar;
- c) O reconhecimento da Área de Preservação Permanente e da Área de Floresta Nativa;
- d) O reconhecimento do Valor da Terra Nua constante na DIAC/DITR; e
- e) O cancelamento da incidência de juros de mora sobre multa de ofício.

A impugnação está munida por: Ato Declaratório Ambiental (fls. 131/132), Laudo de APP (fls. 134/139), ART e comprovante de pagamento (fls. 140/141), Laudo de Avaliação (fls. 143/156), ART e comprovante de pagamento (fls. 157/158), Laudo Técnico (fls. 160/180), ART e comprovante de pagamento (fls. 181/182).

Acórdão de Impugnação (fls. 189 a 210)

A autoridade julgadora de primeira instância julgou improcedente a impugnação em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2010

DA DECADÊNCIA. ITR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO

No caso de falta de pagamento ou pagamento em atraso da quota única ou da 1ª quota do ITR, após o exercício de apuração do imposto, aplica-se a regra geral prevista no art. 173, I, do Código Tributário Nacional (CTN), para efeito de contagem do prazo decadencial.

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO. DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. A impugnação tempestiva da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, e somente a partir disso é que se pode, então, falar em ampla defesa ou cerceamento dela.

DO ÔNUS DA PROVA

Cabe ao contribuinte, quando solicitado pela Autoridade Fiscal, comprovar com documentos hábeis, os dados informados na sua DITR, posto que é seu o ônus da prova.

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E COBERTA POR FLORESTAS NATIVAS

As áreas de preservação permanente e coberta por florestas nativas, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN). SUBAVALIAÇÃO

Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base nos VTN/ha apontados no SIPT, exige-se que o Laudo de Avaliação, emitido por profissional habilitado, atenda aos requisitos das Normas da ABNT, demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preço de mercado, e esteja acompanhado da necessária Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO

Sendo a multa de ofício classificada como débito para com a União, decorrente de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, é regular a incidência dos juros de mora, a partir de seu vencimento.

Ciência postal em 12/2/2019 (fls. 216).

Recurso Voluntário (fls. 219 a 250)

Recurso voluntário protocolizado em 14/3/2019, em que o contribuinte reiterou as razões deduzidas na impugnação, com exceção da decadência e da nulidade por ausência de assinatura da autoridade tributária.

Apresentou Manifestação Técnica (fls. 268/282).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e cumpre os pressupostos de admissibilidade, pois dele tomo conhecimento.

Com base no permissivo do § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, em razão de decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, não me debruçarei sobre as questões preliminares.

Na **impugnação**, §§ 31 a 46, o impugnante requereu o reconhecimento da decadência do direito de lançar, com base no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

No **acórdão recorrido**, a autoridade julgadora de primeira instância decidiu que:

Da Decadência

A impugnante alega que estaria decaído o direito da Fazenda Pública à constituição do crédito tributário, referente ao exercício de 2010, com base no art. 150, § 4º, do CTN, posto que teria tomado ciência do lançamento em 29.09.2015, após 5 anos da data do fato gerador do imposto e o direito de a União exigir o pagamento do tributo em tela teria expirado em 1º.01.2015.

Pois bem, no que se refere aos exercícios de 1997 e seguintes, tem-se que os mesmos se caracterizam pelo fato de que a apuração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) é feita pelo próprio contribuinte, conforme disposto no *caput* do art. 10 da Lei nº 9.393/1996, restando claro que ao ITR atribuiu-se, a partir do exercício de 1997, a natureza de tributo lançado por homologação, hipótese em que cabe ao sujeito passivo apurar o imposto e proceder ao seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, nos termos do artigo 150 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que aprovou o Código Tributário Nacional (CTN), ressaltando-se que, neste caso, o prazo decadencial inicia-se a partir da ocorrência do fato gerador, conforme o § 4º do referido artigo:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (grifo nosso)

Por sua vez, no que tange ao fato gerador do ITR, o mesmo encontra-se previsto no *caput* do art. 1º da já referida Lei nº 9.393/96, que assim dispõe:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano. (grifo nosso)

Portanto, a princípio, o termo inicial da contagem do prazo da decadência, em se tratando de ITR do exercício de 2010, seria 01º de janeiro de 2010.

Entretanto, importante questão a ser examinada é se o pagamento, mesmo que parcial, do imposto apurado pela Contribuinte na DITR/2010, foi realmente realizado dentro do próprio exercício, e da anuência da autoridade administrativa sobre os procedimentos envolvidos na sua apuração, pois, à luz dos artigos antes citados, é de se concluir que somente sujeitam-se às normas aplicáveis ao lançamento por homologação os créditos tributários já satisfeitos por meio do pagamento, ainda que parcialmente efetuado.

Isto porque, a constatação da inexistência do cumprimento da obrigação principal ou, ainda, de pagamento em atraso realizado após o exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, no que diz respeito ao ITR, desloca a contagem do prazo decadencial para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado - regra geral em se tratando de decadência -, conforme disposto no art. 173, inciso I, do CTN, abaixo transcrito:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (grifo nosso)

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

No que diz respeito, especificamente, à questão do pagamento, faz-se oportuno transcrever a conclusão firmada na Solução de Consulta Interna nº 16, de 05.06.2003, editada pela Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), que tem a atribuição regimental de interpretar a legislação tributária no âmbito da RFB:

13. Em face do exposto, pode-se concluir que:

13.1 - a contagem do prazo decadencial, para fins de lançamento ex officio do ITR, terá início:

13.1.1 - na data da ocorrência do fato gerador, no caso de pagamento em atraso, ainda que parcialmente efetuado, realizado antes do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

13.1.2 - no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, no caso de o pagamento em atraso, ainda que parcialmente efetuado, ser realizado nesta data ou após ela;

13.2 - o crédito tributário referente ao ITR liquidado por meio de Títulos da Dívida Agrária extingue-se por pagamento. (grifo nosso)

No presente caso, o imposto apurado pela contribuinte na sua DITR/2010, de R\$4.003,81, às fls. 09, acrescido de multa e juros, foi pago, apenas, em 25.04.2012, como se depreende da “tela” de fl. 187, extraída do sistema SIEF, no qual consta o pagamento total para o exercício de 2010 de R\$5.487,21 (R\$4.003,81 – principal, R\$800,76 – multa e R\$682,64 –juros), ou seja, após o primeiro dia do exercício seguinte (2011) àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (2010).

Assim, e sabendo-se que o fato gerador do ITR do exercício de 2010 ocorreu em 01º.01.2010, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial, no caso, desloca-se para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado, (regra geral do art. 173, I, do CTN), ou seja, 01º.01.2011, estendendo-se o direito de a autoridade administrativa expressamente homologar o pagamento feito ou constituir crédito tributário suplementar **até 31 de dezembro de 2015**.

Por outro lado, em sendo caso de lançamento, é sabido que o mesmo apenas se torna perfeito e acabado com a ciência, ao sujeito passivo, do seu instrumento materializador, qual seja, a Notificação de Lançamento.

Tendo em vista que o lançamento foi concretizado, com a ciência da Notificação de Lançamento pela contribuinte, em 29 de setembro de 2015, às fls. 11 e 184, ou seja, antes do término do prazo referido anteriormente (31.12.2015), é de se concluir que tal procedimento administrativo foi tempestivo, não havendo dúvidas de que o direito de efetuar o lançamento ainda não havia decaído, não obstante alegação da impugnante em contrário.

Desta forma, rejeita-se a prejudicial de decadência arguida pela impugnante.

No **recurso voluntário**, o recorrente não se manifestou sobre decadência.

Por se tratar a decadência de matéria de ordem pública, dela tomo conhecimento de ofício em grau recursal para reconhecê-la.

No caso concreto, o contribuinte tomou conhecimento do lançamento do ITR suplementar, exercício 2010, em **29/9/2015**.

Em relação ao ITR exercício 2010, cujo fato gerador ocorreu em **1º de janeiro deste ano**, o contribuinte apurou ITR no valor de R\$ 4.003,81, tendo este sido liquidado **espontaneamente em 25/4/2012**, pois anterior ao primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo de obrigação tributária, qual seja, **o Termo de Intimação Fiscal lavrado em 6/7/2015** (fls. 11)

Período Pesq: 01/01/2010 a 31/12/2016

CNPJ	Nome Empresarial
61.378.394/0001-00	STROMBOLI - IMPORTADORA DE MATERIAS PRIMAS LTDA

Dt Venc.	Per. Apuração	Nr Processo	Dt Arrec.	Bco/Ag.	UA Arrec.
30/09/2010	01/01/2010	--	25/04/2012	237/3272	816600
Parcela	Nr. Referência	VRBA	Percentual	Dt Recep.	Bda/Seq.
	0000000070775010	--		26/04/2012	--

Valores do Registro

Receitas	Valores
1070	4.003,81
5489	800,76
5491	682,64
Total:	5.487,21

Nr. Registro	Situação
796092583-7	ORIGINAL
	Sistema de Interesse
	ITR
	Origem do Erro
	--
	Valor Restituído
	Saldo disponível do Registro
	Não controlado no Sief

Utilizado em débito depurado.

Nr. do Documento.	Dt. Limite Acolhimento
010123705167152760	--
Tipo do Documento	Nr. Autenticação
DARF	--

Todos estes elementos foram deduzidos pela autoridade julgadora de primeira instância que entendeu ser aplicável a contagem do prazo decadencial pelo art. 173, I, do Código Tributário Nacional, em razão do pagamento ter ocorrido depois do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Contudo, esta não é a melhor interpretação da Lei em se tratando da contagem do prazo decadencial, conforme decidido no Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 973.733/SC, julgado em 12/8/2009, em sede de recurso repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE. PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: Resp 766.050/PR, Rel.Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

(...)

O STJ, desse modo, se posicionou no sentido de que a atividade objeto de homologação pela autoridade administrativa, nos termos do art. 150 e §§ do Código Tributário Nacional, tem por objeto o pagamento antecipado do tributo, ainda que em montante menor que o devido. Por antecipado, entenda-se espontâneo, nos termos do § 1º do art. 7º do Decreto nº 70.235/72.

A tese jurídica firmada no precedente em questão é de observância obrigatória para este Colegiado, por força do § 2º do art. 62 do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 343/2015).

Portanto, como houve recolhimento antecipado / espontâneo, o termo inicial de contagem do prazo decadencial é a data do fato gerador (1º de janeiro de 2010), encerrando-se em 1º de janeiro de 2015.

Deste modo, reconheço a decadência do crédito constituído na notificação de lançamento.

Ante o reconhecimento de decadência do lançamento, considero prejudicada a análise das demais questões de mérito.

Conclusão

Voto em dar provimento ao recurso voluntário para, de ofício, reconhecer a decadência do crédito tributário constituído.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem